

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

<b>PROTOCOLO</b> <div style="border: 1px solid black; padding: 10px; width: fit-content; margin: auto;"> <b>ESTADO DE RONDÔNIA</b>            Assembleia Legislativa  <b>20 OUT 2015</b>            Protocolo: <u>040/15</u>            Processo: <u>040/15</u> </div>	<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>	Nº <u>038/15</u>
<b>AUTOR : DEPUTADO LÉO MORAES - PTB</b>		

Acrescenta dispositivo ao artigo 81 da Lei Complementar nº827 de 15 de julho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIII ao art. 81 da Lei nº 827, de 15 de julho de 215, com a seguinte redação:

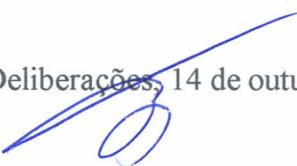
“Art. 81 .....

XIII - Os ocupantes dos cargos de Coordenador-Geral do Sistema Penitenciário, Corregedor Geral e Gerentes Regionais, constantes do anexo II desta Lei, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - possuir experiência administrativa;
- II - ter idoneidade moral e aptidão para desempenho da função;
- III - ser profissional estável de carreira do Sistema Penitenciário;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 14 de outubro de 2015.

  
LÉO MORAES

Deputado Estadual-PTB

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR : DEPUTADO LÉO MORAES - PTB

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 foi um marco divisor para Administração Pública Brasileira, sobretudo pelo fato de estatuir em seu artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Entretanto, o mesmo inciso tratou de excepcionar a referida regra no momento em que disciplinou que as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não serão sujeitas a concurso público: (verbis)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” (destacamos)

Considerando a complexidade do cargo, é que solicitamos que os mesmos sejam ocupados por servidores do quadro efetivo da Secretaria Justiça- SEJUS.

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares aprovação da matéria em tratativa.

